

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11042.000215/96-94
SESSÃO DE : 24 de junho de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.767
RECURSO Nº : 118.910
RECORRENTE : TEVAH VESTUÁRIO MASCULINO LTDA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

Guia de Importação inidônea – Falta de comprovação da participação do importador no fato.

Em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o rigorismo do disposto no artigo 136 do CTN há de ser mitigado, especialmente se o ato foi praticado e formalizado de acordo com a legislação vigente. Nesse caso não pode ele ser desfeito em razão de irregularidades praticadas por terceiros, em face de o CTN não albergar a teoria da responsabilidade objetiva, impondo-se que o disposto no artigo 136 seja interpretado em harmonia com o artigo 112, inciso III do mesmo diploma legal.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Mário Rodrigues Moreno, relator. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Márcia Regina Machado Melaré.

Brasília-DF, em 24 de junho de 1998


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Presidente em Exercício


Luciana Cortez Roziz
Procuradora da Fazenda Nacional

18 FEV 1999 MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros MOACYR ELOY DE MEDEIROS e JOSÉ ALBERTO MENEZES PENEDO. Fez sustentação oral o Economista GERCY CARLITO REOLON CI. Nº 2002359186.

RECURSO N.º : 118.910
ACÓRDÃO N.º : 301-28.767
RECORRENTE : TEVAH VESTUÁRIO MASCULINO LTDA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATORA DESIG. : MÁRCIA REGINA MACHADÓ MELARÉ

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira o contribuinte foi autuado para exigência do Imposto de Importação, multas proporcionais e multa relativa ao controle administrativo das importações prevista no Art. 526 inciso II do Regulamento Aduaneiro.

A exigência decorreu de investigação procedida pela Receita Federal junto ao Banco do Brasil S/A que culminou com a informação prestada pelo mesmo de que diversas Guias de Importação juntadas às Declarações de Importação do contribuinte não haviam sido emitidas pelo órgão competente (CACEX).

Em face do apurado a fiscalização lavrou o Auto de Infração de fls. exigindo a multa prevista no Art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro bem como o Imposto de Importação relativo à desagravação utilizada pelo contribuinte ao amparo do PEC homologado pelo Decreto nº 94.297/87, considerando que de conformidade com o item 16.1 do Anexo VI do Quarto Protocolo Adicional, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da emissão dos Certificados a empresa beneficiária deveria obter a correspondente guia de importação, o que não ocorreu.

Irresignada, apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 323 a 329 na qual alega, em resumo, que é importador regular tendo contratado a empresa Rodair - Despachos Internacionais Ltda para cuidar dos trâmites burocráticos e que não tinha conhecimento de eventuais falsificações de guias de importação somente tomando conhecimento dos fatos quando foi chamado a depor na Divisão de Polícia Federal sobre o assunto. Acrescentou que as guias são materialmente verdadeiras e continham assinatura de funcionários do Banco do Brasil e que eventuais discrepâncias e inconsistências não acarretam nenhuma responsabilidade para o contribuinte. Que para a impugnante as guias eram normais e obedeciam a todos os trâmites legais, inclusive fechamento de câmbio, sendo que todos impostos foram pagos. Requereu ainda, a expedição de ofícios do Banco do Brasil e Polícia Federal para prestar esclarecimentos. Juntou documentos de fls. 330 a 386.

Em 07 de Abril de 1997 foi juntada nova petição e documentos (fls. 380 a 399).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 118.910
ACÓRDÃO N.º : 301-28.767

A decisão de primeira instância veio às fls. 402/413, que julgou parcialmente procedente a exigência e alterou o fundamento legal da penalidade aplicada, de inciso II do Art. 44 da Lei 9.430/96 para o inciso I.

É o relatório.



RECURSO N.º : 118.910
ACÓRDÃO N.º : 301-28.767

VOTO VENCEDOR

Conforme consta do relatório apresentado pelo Digno Relator - Conselheiro Mário Rodrigues Moreno -, em ato de revisão aduaneira a empresa foi autuada para a exigência da multa disposta no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, em face de ter sido a importação considerada realizada ao desamparo de Guia, em razão da constatação de fraude na emissão da Guia de Importação nº 0010-95/007243-7.

Entretanto, apesar das conclusões constantes da investigação conduzida pelo Banco do Brasil S.A., no sentido de que a referida guia não fora emitida por quem de direito, o fato é que, durante o processamento do presente feito, a empresa recorrente conseguiu demonstrar que agiu de boa-fé podendo, até mesmo, ser considerada vítima do episódio .

Como ressaltado, inclusive pelo Digno Relator, a guia em questão sempre foi aceita como boa, legítima e verdadeira, nos diversos órgãos pelos quais passou, tanto que serviu para realizar o fechamento do câmbio.

Outrossim, todos os impostos devidos pela importação foram regularmente pagos pela recorrente, não se infirmado, em princípio, qualquer prejuízo ao erário .

Verifica-se, assim, desde logo, que não há nos autos qualquer prova ou mero indício de que a recorrente tenha, por qualquer forma, participado da "fraude" ou dela tenha se beneficiado, em prejuízo do fisco.

Todos esses fatos me bastam para julgar improcedente a exigência do pagamento da multa prevista no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

Cumprе, contudo, ainda ressaltar que o rigorismo do disposto no artigo 136 do CTN já foi mitigado por nossa Suprema Corte no RE 60.964, sendo, inclusive, considerada interpretação draconiana pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 43.050-0/SP) que um ato praticado e formalizado de acordo com a legislação vigente possa ser desfeito em razão de irregularidade praticada por terceiro, em face de o CTN não albergar a teoria da responsabilidade objetiva, impondo-se que o disposto no artigo 136 seja interpretado em harmonia com o artigo 112, inciso III do mesmo diploma legal. *"O artigo 136 só dispensa, na caracterização da infração, a "Intenção do agente ou do responsável tributário", não do terceiro (STJ - RESP 43.050-0-SP)".*

No caso, não há nos autos qualquer prova, nem mesmo indício, de que a recorrente tenha participado do processo de expedição irregular da guia de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 118.910
ACÓRDÃO N.º : 301-28.767

importação, nem de que tenha tido algum benefício com esse fato, o que torna impossível responsabilizá-la por eventual fraude ocorrida, ainda que indiretamente, diante de sua boa-fé, que já é de se presumir.

Para que pudesse haver a responsabilização da recorrente, seria necessário que fosse comprovada a sua má-fé ou o dolo, ou seja: que tivesse sido comprovado que a recorrente tinha pleno conhecimento de que o documento utilizado para importação era falso ou fraudulento, ou que estivesse mancomunada com o terceiro, emissor do mesmo .

Deste modo, e com base nesses fatos e fundamentos de direito, dou provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente, dando-se por canceladas as exigências constantes do auto vestibular.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1998



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ – Relatora Designada

RECURSO N.º : 118.910
ACÓRDÃO N.º : 301-28.767

VOTO VENCIDO

Duas questões estavam controversas nos autos.

A primeira, relativa à inautenticidade das Guias de Importação juntadas às Declarações de Importação já está superada pela farta prova documental juntada aos autos e pelo próprio teor da impugnação e do recurso apresentados pela contribuinte, nas quais a ora recorrente reconhece, embora alegue desconhecimento, que as referidas Guias não foram efetivamente emitidas pela Cacex.

Quanto a esse aspecto portanto, não há dúvida, sendo inquestionável a aplicação da penalidade imposta pelo Auto de Infração.

A outra questão, que poderia ter sido deduzida em preliminar, mas da forma que foi apresentada confundiu-se com o mérito, diz respeito a responsabilidade tributária pela infração cometida.

A decisão recorrida rejeitou a pretensão do contribuinte, que invocou as disposições do Art. 135 do Código Tributário Nacional, pois na hipótese dos autos o dispositivo legal aplicável seria o Art. 136, que determina que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável.

Em sua impugnação e recurso o contribuinte alega que não teve participação e mesmo desconhecia a falsificação das indigitadas Guias de Importação e que portanto, toda e qualquer responsabilidade caberia à empresa Rodair - Despachos, por ela contratada para efetuar os trâmites burocráticos da importação. Entretanto, o dispositivo invocado não é adequado a hipótese dos autos.

Quando muito a contribuinte poderia arguir o Art. 137 do Código Tributário Nacional, entretanto, também não encontraria respaldo, eis que a hipótese dos autos, se insere na exceção contida em seu mandamento, ou seja, que a responsabilidade é pessoal do agente, salvo quando praticada no exercício regular de administração, mandato etc.

Nesse sentido é a lição de Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro - Forense - 9ª Edição - pag. 450, bem como, o contribuinte não logrou provar nos autos que seu mandatário tivesse agido de “motu proprio”.

Abraçar-se a tese defendida pela recorrente, implicaria, por exemplo, em atribuir-se aos contadores toda responsabilidade tributária pelas incorreções das

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 118.910
ACÓRDÃO N.º : 301-28.767

escriturações contábeis, deixando sempre a salvo os verdadeiros beneficiários dos impostos não pagos.

Desta forma, a decisão recorrida não merece reparo.

Nos termos do artigo nº 136 do Código Tributário Nacional a responsabilidade por infrações à legislação tributária (no caso, a inexistência de Guias de Importação) independem da intenção do agente ou responsável, que dela, por sinal, teria se aproveitado, não fosse a auditoria procedida pela Cacex, razão pela qual, nego provimento ao recurso, mantendo a exigência relativa à multa administrativa por falta de guia de importação e consequentemente do Impostos de Importação e acréscimos legais tendo em vista o não cumprimento dos requisitos necessários à utilização dos benefícios pleiteados.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1998



MÁRIO RODRIGUES MORENO - Conselheiro